

**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**RESOLUÇÃO 032/19 - CÂMARA SUPERIOR**

**21ª SESSÃO ORDINÁRIA 22/08/2019**

**PROCESSO Nº 1/2534/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2014.05914-2**

**RECORRENTE: TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S.A.**

**RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ**

**RELATORA DESIGNADA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA:** EMENTA: - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Admissibilidade com base nos arts. 106 e parágrafos, 127, §2º da Lei nº 15.614/2014. ICMS -FALTA DE RECOLHIMENTO. Acusação que versa sobre a falta recolhimento do ICMS diferencial de alíquota em outubro de 2008. Auto de Infração lançado em 07/07/2014. Recurso Extraordinário Provido. Auto de Infração Extinto. Extinção Processual nos termos do art. 173, I do Código Tributário Nacional. O prazo decadencial está definido no código tributário nacional que determina nos arts. 150, § 4º e 173, I a forma de contagem do prazo.

**PALAVRAS-CHAVE: Falta de Recolhimento - Decadência -**

**RELATO**

Cuidam os presentes autos da acusação de falta recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido no mês de Outubro 2008.

O agente do fisco afirma que o recorrido lançou o ICMS diferencial de alíquota referente ao mês de outubro 2008, no mês de agosto 2009, quando possuía saldo credor, configurando um atraso de recolhimento.

O autuado apresentou defesa, fls.55/89, requerendo em sede de preliminar a decadência do crédito tributário uma vez que a data do lançamento ultrapassou o prazo de 5 (cinco) anos estipulado no art. 173, I do CTN e, ultrapassada a preliminar, a exclusão do valor principal considerando que foi lançado na escrita fiscal e, conseqüentemente, pago.

O julgador decide pela extinção processual nos termos do art. 173, I do CTN e, considerando que a decisão é contrária aos interesses da fazenda, interpõe o Reexame Necessário.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

A célula de Assessoria processual Tributária emitiu Parecer nº 008/2018, fls.120/125, sugerindo o conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento e retornar os autos a primeira instância para novo julgamento, respaldando o seu entendimento nos seguintes aspectos:

1. diante da conduta dolosa do contribuinte excluí a regra prevista no art. 150, § 4º do CTN;
2. aplicação do art.173, I do CTN, entretanto tendo como marco temporal o “mês em que o fisco tomou conhecimento da ocorrência do fato gerador, agosto 2009, com início da contagem dos 5 (cinco) anos em 01/01/2010 e operando-se a decadência em 01/01/2015;
3. ainda que não tenha ocorrido a conduta dolosa, o art. 150, § 4 do CTN deve ter como marco o conhecimento das operações pelo fisco, agosto/2009, como foi lançado em 07/07/2014 não havia, ainda, fluído o prazo decadencial.

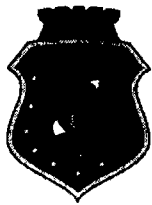
O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

Submetido a julgamento na 23ª Sessão Ordinária da 3ª Câmara de Julgamento no dia 08/05/2018, decidiu pelo retorno dos autos a primeira instância para novo julgamento com os mesmos fundamentos apresentados no Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária

Cientificado da decisão de segunda instância interpôs recurso extraordinário, fls.144/154, sob o argumento de existência de decisões divergentes no Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará. Traz a título de paradigmas, as Resoluções nºs 25/2014 da Câmara Superior, 319/2016 (2ª Câmara) e 34/2016 (3ª Câmara) que trazem como fundamento o art. 173, I do CTN contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

O recurso extraordinário foi admitido pelo Despacho nº 124/2018, fls.223/231, da lavra da presidência do Conat, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a decisão recorrida e a Resolução nº 34/2016 da 3ª Câmara de Julgamento, apresentada como paradigma que trata de forma divergente, especificamente, quanto ao dispositivo legal de regência da contagem do prazo decadencial do direito de constituir o crédito tributário

É o relato.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**VOTO DARELATORA**

É atribuição da Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários decidir sobre recursos extraordinários interpostos, com a finalidade de uniformizar divergências de entendimentos firmados em decisões prolatadas no âmbito desse órgão julgante, nos termos do artigo 10 da Lei nº 15.614/2014.

A Presidência do Conselho de Recursos Tributários, no uso de suas atribuições legais, admitiu o presente Recurso Extraordinário, visto que se verificou que atende aos pressupostos exigidos em lei, conforme despacho fundamentado nº 124/2018, fls. 223/231.

Desta forma, passa-se a análise da resolução recorrida em face da resolução apresentada como paradigma, consignando que o lançamento trata da infração de falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devido no mês de outubro 2008. Esclarecendo que os valores foram lançados no mês de agosto de 2019 e o auto de infração foi lavrado em 07/07/2014. Enfatizamos que o objeto do Recurso Extraordinário versa sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial estabelecido no art. 173, I do CTN

A decisão recorrida, Resolução nº 108/2018 da 3ª Câmara de Julgamento, afastou a preliminar de extinção por entender que se trata de lançamento de ofício nos termos do art. 149 do CTN, devendo o prazo decadencial reger-se pela regra prevista no art. 173, I do mesmo diploma legal, tendo como marco o mês de agosto/2009, data que o contribuinte declarou na Dief as operações ocorridas em outubro de 2008.

“EMENTA· ICMS FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS REJEITADA A PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA tendo em vista a não ocorrência da decadência, em face da contagem de 05 anos, pela regra prevista no art 173, I do CTN tendo como referência o mês (agosto/2009) em que o contribuinte declarou na Dief as operações omitidas do fato gerador ocorrido anteriormente Retorno dos autos à Instância a quo para novo julgamento, a teor do art 85 da Lei nº 15 614/2014 Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Processual Tributaria, referendado pelo Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado ”

Da leitura da resolução recorrida depreende-se que as operações objeto da autuação (AI nº 2014.05914-2) ocorreram em outubro de 2008 e foram registradas na Dief somente em agosto de 2009, data que a câmara considerou para contagem do prazo decadencial estabelecido no art. 173, I do CNT.

A questão posta para solução reside no termo *a quo* para contagem do prazo decadencial estabelecido no mencionado dispositivo legal, abaixo reproduzido:



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

“Art 173 O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados

**I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.**

Parágrafo único O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento

A interpretação do dispositivo legal determina que a contagem deve ocorrer do primeiro dia seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, trazendo como única exceção a previsão do parágrafo único que se refere a uma antecipação deste prazo quando ocorrer ação do fisco visando o lançamento.

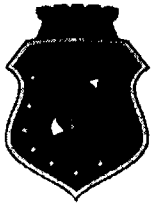
É importante ressaltar que o Código Tributário Nacional estabelece nos artigos 150, § 4º e 173, incisos I e II, o cômputo do prazo para os lançamentos por homologação e de ofício, respectivamente. No lançamento por homologação, o prazo deflui da data do fato gerador e no lançamento de ofício esse prazo somente ocorre a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele que poderia ter sido efetuado.

No caso *sub examine*, trata-se de um lançamento de ofício e, como tal, rege-se pelo previsto no art. 173, I do CTN, devendo ter como parâmetro a competência originária do fato, outubro de 2008, data em que deveria ter ocorrido o lançamento dos fatos e o recolhimento do ICMS.

Nesse diapasão, o fisco deveria ter efetuado o lançamento até o dia 31/12/2013, como somente ocorreu no dia 07/07/2014, o mesmo encontra-se decaído nos termos do art. 173, I do CTN, razão pela qual acata-se a Resolução Paradigma nº 34/2016 da 3ª Câmara de Julgamento que apresenta decisão consubstanciando esse entendimento.

Por todo o exposto, e considerando o disposto nos artigos 106 e 107, §2º da Lei 15.614/14, dar provimento ao recurso extraordinário, acatando a decisão paradigma, declarando a extinção processual nos termos do art. 173, I, do CTN.

É o voto.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A e recorrido o ESTADO DO CEARÁ. A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto, para reformar a decisão proferida pela 3ª Câmara de Julgamento, que decidiu pelo retorno dos autos à instância monocrática para novo julgamento, declarando a EXTINÇÃO processual, considerando que o CTN traz expressa menção à contagem do prazo, nos termos dos arts. 150, §4º e 173 do CTN. Desta forma, não comporta o entendimento de que na aplicação do art. 173, I o marco inicial para contagem do prazo se inicie com a data do conhecimento do fato gerador pelo Fisco, uma vez que o mencionado comando legal determina a contagem a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” nos termos consignados na Resolução paradigma e conforme voto da Relatora Designada para lavrar a respectiva resolução, por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dra. Maria Elineide Silva e Souza. Vencidos os votos das Conselheiras: Teresa Helena C.R. Porto (relatora originária) e Mônica Maria Castelo que se manifestaram pela confirmação da decisão recorrida. Ausente o representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO CONAT, aos 06 de setembro de 2019.

Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
**CONSELHEIRA-PRESIDENTE**

Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA DESIGNADA**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Francisco Wellington Avila Pereira  
**CONSELHEIRO-PRESIDENTE**

Felipe Augusto Araújo Muniz  
**CONSELHEIRO**


Marcus Mota de Paula Cavalcante  
**CONSELHEIRO**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**CÂMARA SUPERIOR**

  
Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto

**CONSELHEIRA**

  
José Augusto Teixeira

**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves

**CONSELHEIRO**

  
José Wilame Falcão de Souza

**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão

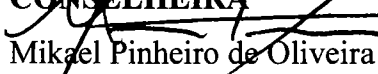
**CONSELHEIRO**

  
Ricardo Valente Filho


**CONSELHEIRO**

  
Sandra Araes Rocha

**CONSELHEIRA**

  
Mikael Pinheiro de Oliveira

**CONSELHEIRO**

  
Ubiratan Ferreira de Andrade

**PROCURADOR DO ESTADO**

CIENTE 06 / 09 / 2014